



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 047/2019**.

RELATOR: VEREADOR **CLOVIS DA SILVA VARGAS**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 111/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 047/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/08/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **CLOVIS DA SILVA VARGAS**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contratar servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Serão autorizadas a contratação de 02 (dois) profissionais para ocuparem os cargos de Gari, conforme especifica no artigo 1º do Projeto, pelo período compreendido da data da contratação até 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogada para o período de 01 de janeiro a dezembro de 2020.



O recrutamento do pessoal a ser contratado, conforme art. 9º do presente Projeto de Lei, obedecerá o resultado final do Processo Seletivo Simplificado já realizado, durante sua vigência, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016, o resultado final do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado para os fins da presente lei, para contratação após expirada a vigência do atual processo de seleção, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016 e a ordem de classificação nos casos contemplados no edital de concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016.

Pois bem, o presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2019.

Como já mencionamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Assim sendo, entendo que as contratações ora pretendidas, devem ser feitas sem comprometer os limites previstos em lei, **de modo que a obrigação de conceder a revisão anual não seja deixada em plano secundário**, mesmo assim, tudo ficará sob o crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2019.

Diante disso, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de agosto de 2019.


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....RELATOR


ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN-, COM O RELATOR


AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁴

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

José Lucio de Aguiar
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

Mario Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM -COM O RELATOR

Marciel Moreira Martinusso
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO -COM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI -COM O RELATOR